

Aline Karina Duarte Sacilotto

NULIDADES PROCESSUAIS

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
São Paulo/SP**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

Aline Karina Duarte Sacilotto

NULIDADES PROCESSUAIS

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, como parte dos requisitos para obtenção do título de pós-graduação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na área de Direito Processual Civil, sob orientação da Professora-Orientadora Claudia Aparecida Cimardi.

**São Paulo
Março/2019.**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

Banca Examinadora:



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

Dedicatória:

Dedico este trabalho aos meus pais Antônio e Maria Lucia, irmãos Vinicius e Ana Carolina, tias Maria Silvia e Keka, cunhada Monise, primos Alexandre e Letícia e a toda minha família. Aos meus amigos (Rodrigo, Anas, Adriely, Beatriz, Marina, Vanessa, Lucas, João, Relson, Ellen, Eduardo, Caio, Laísa, Pamella, Renata, Marcela, Tamires, Murilo, entre outros) que caminharam ao meu lado em todos os momentos e me ajudaram a chegar até aqui. Aos meus professores e chefes, aos quais devo a minha formação, em especial meu ex-chefe e amigo, Thiago, que muito me ensinou.

Em especial, dedico esse trabalho à minha avó Zulmira Velludo Duarte, que após inúmeras batalhas em vida, em 2018 descansou ao lado do meu avô Osvaldo, de seus pais, irmãos e de Deus.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

Resumo:

O sistema das nulidades processuais, tal qual todo o sistema processual brasileiro, passou por diversas discussões doutrinárias e jurisprudencial nos últimos anos que refletiram de forma significativa na redação do Novo Código de Processo Civil.

Com a sua consagração, verificou-se uma tendência de se preservar ao máximo os atos processuais produzidos, aplicando-se diversos princípios processuais como a instrumentalidade das formas, sanabilidade, dentre outros, no recebimento dos atos processuais, ainda que imperfeitos, quando estes são capazes de atingir a finalidade que pretendiam.

Com isso, a decretação de nulidade dos atos tornou-se medida última e só utilizada quando de fato não há meios de se sanar o ato processual produzido. Para essa verificação, a doutrina criou diversas subdivisões que nos permitem visualizar melhor cada uma dessas situações no sistema processual brasileiro.

No todo, a maior parte da doutrina entendeu essa nova postura como uma sobreposição do atendimento do interesse das partes ao formalismo exacerbado que durante muitos anos regeu as relações processualistas.

Abstract:

The system of procedural nullities, like the entire Brazilian procedural system, has undergone several doctrinal and jurisprudential discussions in recent years that have significantly reflected in the drafting of the New Code of Civil Procedure.

With its consecration, there was a tendency to preserve to the maximum the procedural acts produced, applying several procedural principles such as the instrumentality of forms, sanity, among others, in the receipt of procedural acts, although imperfect, when they are able to achieve the purpose they intended.

With this, the decree of nullity of acts became the last measure and only used when in fact there is no way to remedy the procedural act produced. For this verification, the doctrine created several subdivisions that allow us to better visualize each of these situations in the Brazilian procedural system.

On the whole, most of the doctrine understood this new position as an overlapping of the attention of the parties to the exacerbated formalism that for many years governed proceduralist relations.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

Sumário

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – BREVES ESCLARECIMENTOS	9
I.1 Fato Jurídico:.....	9
I.2 Fatos Jurídicos Processuais:	11
(i) fato jurídico processual em sentido estrito ou atos processuais objetivos naturais	12
(ii) ato-fato processual.....	13
(iii) atos processuais em sentido lato,	13
(iv) Atos processuais ilícitos	15
I.3 Plano da Existência:	15
I.4 Plano da Validade:.....	16
I.5 Plano da Eficácia:.....	18
CAPÍTULO II – NULIDADES PROCESSUAIS	20
II.1 A classificação doutrinária das nulidades:	21
(i) Relativas.....	22
(ii) Absolutas	22
(iii) Inexistência Jurídica.....	23
II.2 A previsão legal para a decretação das nulidades processuais:	23
II.3 Requisitos para a decretação de nulidade dos atos:.....	25
II.4 O efeito expansivo e o confinamento das nulidades:	26
II.5 Formas de decretação das nulidades:	27
II.6 Invalidade dos atos do juiz, das Partes e dos auxiliares de justiça:	28
CAPÍTULO III – OS PRINCÍPIOS DO DIREITO APLICADOS ÀS NULIDADES PROCESSUAIS	30
III.1. O processo é forma	30
III.2. As formas têm caráter instrumental	31
III.3. Boa fé:.....	31
III.4 Não há nulidade sem prejuízo:	32



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

III.5	Nulidades instituídas precipuamente no interesse das partes são sanáveis e, no interesse público, sempre insanáveis.....	33
III.6	Deve-se obter o máximo de rendimento com o mínimo de atividade jurisdicional, através da economia processual.....	33
III.7	Nulidades relativas só podem ser levantadas pelo interessado.....	33
III.8	Interdependência:.....	33
III.9.	Contraditório.....	33
III.10	Proteção.....	34
III.11	Aproveitamento dos atos.....	34
III.12	Celeridade.....	34
III.13	Imparcialidade do Juiz.....	34
III.14	Especificidade.....	34
III.15	Eficácia.....	35
III.16.	Prevalência da decisão de mérito.....	35
CAPÍTULO IV: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE COMO FORMA DE SANAR NULIDADES PROCESSUAIS E A DISCUSSÃO SOBRE SUA UTILIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....		36
CAPÍTULO V: SENTENÇAS NULAS E INEXISTENTES.....		42
V.1	Vícios da Sentença e suas consequências.....	42
(i)	Vícios Intrínsecos.....	42
(ii)	Vícios Extrínsecos.....	49
V.2.	Os meios de Impugnação da Sentença Viciada.....	53
(i)	Ação Rescisória.....	53
(ii)	Ação declaratória de inexistência jurídica.....	55
(iii)	A Ação Declaratória de Nulidade do Processo - querela nullitatis.....	57
CONCLUSÃO.....		58
Bibliografia:.....		59



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil trouxe em seu contexto o regramento expresso de um sistema cujo objetivo principal é o aproveitamento de todos os atos processuais capazes de atingir sua finalidade, utilizando-se de princípios processuais como a instrumentalidade da forma e sanabilidade, para permitir o afastamento da nulidade que o macularia e considera-lo como ato válido e eficaz, em prol do formalismo processual exacerbado que por décadas marcou o direito processual.

O objetivo principal é garantir o atendimento mais célere e eficaz ao interesse das Partes, que buscam no judiciário um auxílio na solução de seus litígios, evitando o que outrora acontecia de, muitas vezes, invalidado um processo, o Judiciário ser por diversas vezes acionado para a solução de uma lide.

Todas essas alterações são extremamente benéficas e mostram um avanço do direito processual que não deve retroceder.

Para entender melhor tais modificações, a doutrina brasileira subdividiu todos os vícios de acordo com as suas consequências. É o que se passará a analisar.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

CAPÍTULO I – BREVES ESCLARECIMENTOS

Antes de partir para a análise das nulidades processuais, necessário se faz elucidar o conceito básico de fatos jurídicos e dos mundos da existência, validade e eficácia para que se possa analisar mais detalhadamente esse trabalho.

I.1 Fato Jurídico:

Todo acontecimento, seja ele de origem natural ou humana, que gere consequências jurídicas, ou seja, que seja capaz de gerar relações jurídicas entre os homens, concedendo direitos e instituindo obrigações, é chamado pelo direito brasileiro de fato jurídico.

Os fatos jurídicos podem ser formados tanto em virtude de uma vontade humana quanto pela manifestação de um impulso qualquer, involuntário a finalidade de incorrer em um efeito jurídico.

Quando se fala de fatos alude-se a algo que ocorreu, ou ocorre, ou vai ocorrer. O mundo mesmo, em que vemos acontecerem os fatos, é a soma de todos os fatos que ocorreram e o campo em que os fatos futuros se vão dar. Por isso mesmo, só se vê o fato como novum no mundo. Temos, porém, no trato do direito, de discernir o mundo jurídico e o que, no mundo, não é mundo jurídico. Por falta de atenção aos dois mundos muitos erros se cometem e, o que é mais grave, se priva a inteligência humana de entender, intuir e dominar o direito.¹

Nesse diapasão, conclui-se facilmente que a noção de fato jurídico, entendido como o evento concretizador da hipótese contida na norma, comporta, em seu campo de abrangência, não apenas os acontecimentos naturais (fatos jurídicos em sentido estrito), mas também as ações humanas lícitas ou ilícitas (ato jurídico em sentido amplo e ato ilícito, respectivamente), bem como aqueles fatos em que,

¹ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de; *Tratado de Direito Privado*; Tomo I; 1999; Campinas; Bookseller; p. 52.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

embora haja atuação humana, esta é desprovida de manifestação de vontade, mas mesmo assim produz efeitos jurídicos (ato-fato jurídico).²

A diferenciação entre os fatos jurídicos e comuns, contudo, não é imutável.

Ao longo dos tempos e conforme as necessidades e anseios das modificações sociais, fatos comuns podem ser transformados em fatos jurídicos, através do chamado processo de juridicalização (entrada de certo fato natural ou conduta do ser humano no mundo jurídico), tal qual o inverso também pode ocorrer, através da desjuridicização, quando se verificar que determinado ato, outrora importante juridicamente, perdeu seu sentido de assim o ser, tornando-se irrelevante dentro do mundo jurídico.

Uma vez incluído no universo jurídico, o fato jurídico será acoplado a uma de suas subdivididas em: (i) fatos ou eventos que independem da vontade humana: categoria que compreende aqueles que independem de qualquer atitude ou vontade do homem para ocorrerem, como, por exemplo, uma tempestade que ocasiona a perda de uma propriedade privada³ ou fatos jurídicos em sentido estrito, e; (ii) fatos voluntários ou atos jurídicos, na qual enquadra-se todo ato humano, volitivo (*latu sensu*)⁴ ou não, que

² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Parte Geral. Volume I; 12 ed.; São Paulo; Saraiva; 2010.

³ Tais fatos são subdivididos pela doutrina em: (i) ordinários: são os fatos comuns à própria realidade fática humana, que ocorrem de forma continuada ou sucessiva. São os fatos tidos como naturais, uma vez que são provenientes da própria natureza, quais sejam: o nascimento, a morte e o decurso de tempo; e, (ii) fatos extraordinários: são os fatos caracterizados pela sua eventualidade (ou seja, não continuados) e cuja proveniência independe da volição humana. São eles os chamados caso fortuito ou força maior e os "factum principis".

⁴ Por ato jurídico "latu sensu" entende-se todo ato que necessariamente decorre da participação volitiva humana, ou seja, quando necessariamente há ligação ao ato com a expressão da vontade humana, seja ela tácita ou expressa. Nesta categoria de atos estão os (i) Atos Jurídicos *Strictu sensu*, que são todos os atos decorrentes de uma manifestação volitiva do homem, voluntária e consciente, completamente submissa à lei, ou seja, na qual há ausência de autonomia do interessado para autorregular sua vontade. Para que eles existam e produzam efeitos, portanto, há necessidade de que uma lei exista e determine o caminho a ser percorrido para a realização dos objetivos perseguidos. Como, por exemplo, o ato da adoção; e, (ii) os negócios jurídicos processuais: todo ato decorrente de uma vontade autorregulada, na qual uma ou mais pessoas se obrigam a efetuar determinada prestação jurídica colimando a consecução de determinado objetivo. Para muitos, ele figura como sendo o mais importante dos fatos jurídicos devido ao papel que desempenha no modelo econômico capitalista, onde o liberalismo negocial é desenvolvido como ponto de partida de qualquer atividade comercial ou profissional. Isso porque, ele se caracteriza pela presença incontestável da autonomia privada como pressuposto de todo ato negocial. Como em todo ato jurídico, os efeitos do negócio jurídico são previamente instituídos pelas normas de direito,



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

resulta em fato que goza de relevância jurídica. Por exemplo: caça, pesca, achado de tesouro.

Vale ressaltar, por fim, que parte da doutrina não considera os atos ilícitos como fatos jurídicos, contudo, doutrinadores de renome já se debruçaram sobre a questão considerando-os como tal⁵.

I.2 Fatos Jurídicos Processuais:

Parte da doutrina entende que é perfeitamente possível que os fatos jurídicos sejam em sua totalidade englobados na subcategoria de fatos jurídicos processuais, aplicando-se automaticamente a eles todas as subdivisões acima mencionadas.

Outra parte, contudo, e da qual faz parte o doutrinador Liebman, entende que não é possível equipará-los, uma vez que:

porém, os meios para a realização destes efeitos estão sujeitos à livre negociação das partes interessadas, que estabelecem as cláusulas negociais de acordo com suas conveniências, sem ultrajar os limites legais. Eles podem ser (i) reais ou materiais; quando não exigem a capacidade do agente para serem praticados — o elemento volitivo é desconsiderado —, pois o que importa é o resultado fático. Por exemplo: se absolutamente incapaz acha tesouro enterrado no fundo do quintal de imóvel que lhe pertence, torna-se seu proprietário (pouco importa se queria ou não ter descoberto); (ii) indenizativos quando, praticados ou não com culpa, e, ainda que lícitos, causam prejuízos a outrem, gerando o direito de indenização da vítima. É o da caça ou pesca permitidas da qual resultam danos; (iii) caducificantes, quando decorrerem de inação do titular do direito que culmina na sua extinção. É o que ocorre nos casos de prescrição, decadência e preclusão – efeitos de inação de titular de um direito.

⁵ “São ilícitos cujo efeito consiste na autorização, facultada pelo sistema, ao ofendido, para praticar, ou não, a seu critério, determinado ato. No ilícito autorizante, o ordenamento relaciona ao ilícito uma autorização, que sem o ilícito não existiria. Nasce, destarte, para o ofendido, a possibilidade de praticar certo ato, como efeito do ato ilícito”. E segue exemplificando: “O donatário que for ingrato com o doador, nos termos da lei civil, pratica um ilícito, cujo efeito é possibilitar ao doador a revogação da doação” (Felipe Peixoto Braga Netto, *Teoria dos ilícitos civis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 106/107). Eles podem ser subdivididos em (i) absolutos, aqueles nos quais só existirá relação entre o agente e o ofendido quando se tratar de relação jurídica de direito absoluto (como de propriedade e personalidade), em que o sujeito passivo é universal/total, não havendo em nenhum outro, e (ii) relativos: quando existe relação jurídica entre o agente e o ofendido. Com relação a sua eficácia, os fatos jurídicos ilícitos são divididos em (i) ato ilícito indenizativo, que contempla aqueles que geram o dever de indenizar àqueles que sofreram danos em virtude deles; (ii) ato ilícito caducificante, consistente naqueles que levam à perda de um direito (iii) ato ilícito invalidante, que é ato relativo de violação ao direito cuja consequência é a invalidade; e (iv) ato ilícito autorizante, que consiste naqueles que autorizam o ofendido a praticar ou não determinado ato, o que fica a seu livre-arbítrio.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

Os atos do processo ficam sujeitos a três particularidades marcantes: a primeira, a de visarem a provocar um pronunciamento jurisdicional, que defina a controvérsia, ou seja, que resolva o litígio entre as partes; segunda, a de não terem efeitos e força em si, pois através da sentença (até mesmo quando homologatória de atos capazes de extinguir a relação processual, como a renúncia à pretensão e a desistência da ação) é que se alcança o resultado final; terceira, a de sofrerem, mais do que quaisquer outros, o efeito da inércia da parte. Não são atos processuais: a) as simples atividades preparatórias (como estudo dos autos pelo juiz, por exemplo); b) aqueles realizados pelas partes fora do processo, ainda que destinados a produzir efeitos intraprocessuais (como uma transação ou um compromisso arbitral); c) os meros comportamentos adotados por sujeitos do processo (ex.: comparecimento em audiência); d) tampouco os praticados por terceiros, ainda que realizados no processo (ex.: depoimento de testemunha)⁶.

Assim, para muitos doutrinadores, nem todos os fatos jurídicos podem ser considerados fatos jurídicos processuais, uma vez que, para assim se classificarem, devem sempre: (i) visar provocar um pronunciamento jurisdicional que resolva o litígio entre as partes; (ii) não ter efeitos e força próprios, dependendo sempre de uma sentença (até mesmo quando homologatória de atos capazes de extinguir a relação processual, como a renúncia à pretensão e a desistência da ação) para se alcançar o resultado final; (iii) sofrerem, mais do que quaisquer outros, o efeito da inércia da parte.

Os que consideram essa divisão possível, tal qual com os fatos jurídicos, subdividem, para fins de estudo, os fatos jurídicos processuais em lícitos e ilícitos, sendo esta primeira classe subdividida em:

(i) fato jurídico processual em sentido estrito ou atos processuais objetivos naturais⁷: que englobam os fatos naturais que, sofrendo a incidência de regra processual, tem o condão de provocar consequências jurídicas no processo.

⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio; *Manual de Direito Processual Civil*; Vol. I; 2 ed.; Rio de Janeiro; Forense, 1985; p. 221/222.

⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha; *Elementos de Direito Processual Civil*; V. 2; 2 ed.; São Paulo; Revista dos Tribunais; 2003; p. 37.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

O exemplo mais corriqueiro para esta subcategoria é a morte de pessoa que é/era parte no processo, que gera a suspensão do processo até que seja efetivada a sucessão processual legal (se o direito for transmissível).

(ii) ato-fato processual: é todo ato humano “avolitivo” que resulta em fatos que podem provocar mudanças no processo de acordo com as normas processuais sem que, em verdade, importe quem o praticou. Exemplo: o pagamento do preparo.

Daniel Mitidiero define os atos fatos processuais como “*atos que a ordem jurídica recepciona como meros fatos (...) embora em seus suportes fáticos possa haver vontade humana, o mundo jurídico toma esta por irrelevante, abstraindo da mesma para a liberação de eficácia jurídica*”.⁸

De um modo geral, eles podem ser (a) **materiais**, quando resultarem em fatos irremovíveis como, por exemplo, o comparecimento físico da parte em audiência; (b) **indenizativos**, quando resultam em prejuízos indenizáveis, como a antecipação de tutela revogada que causou prejuízos à contraparte (art. 273, § 3º, do CPC); (c) **caducificantes**, quando há uma inação do titular do direito por lapso temporal, que resulta na extinção desse direito - a perda de prazos.

(iii) atos processuais em sentido lato, por sua vez são todos aqueles necessariamente volitivos e que, juridicizados, podem produzir resultados dentro do processo.⁹

São seus elementos constitutivos o ato humano volitivo que represente uma exteriorização de vontade; a vontade consciente; que se dirija à obtenção de resultado protegido ou não proibido pelo direito, e que seja possível - apto a promover uma alteração na situação jurídica dos interessados.

Como subespécies, tem-se:

⁸ MITIDIERO, Daniel Francisco; *Comentários ao Código de Processo Civil*; Tomo II; São Paulo; Memória Jurídica; 2005; p. 14.

⁹ “Quando os fatos jurídicos processuais sejam conseqüências de uma intervenção da vontade humana, adquirem o caráter de atos processuais. Estes são, por conseguinte, os atos jurídicos suscetíveis de produzir efeitos processuais” (COUTURE, Eduardo. Ob. cit., p. 110).



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

(a) **atos processuais em sentido estrito** são os atos processuais que recaem em categorias pré-definidas, cujos efeitos estão previamente regradados na lei processual e são inafastáveis. Eles configuram a maior parte dos atos processuais (contestação, penhora, entre outros).

(b) **negócios processuais**¹⁰¹¹¹²¹³¹⁴¹⁵, são aqueles em que o resultado só se produz se o interessado o desejar, contudo, para alguns doutrinadores, seus efeitos não são escolhidos pelos sujeitos, cabendo eles tão somente a escolha em praticar o ato ou não.

Processo em si mesmo não é um contrato ou negócio jurídico e em seu âmbito inexistente o primado da autonomia da vontade: a lei permite a alteração de certos comandos jurídicos por ato voluntários das partes mas não lhes deixa margem para auto-regramento que é inerente aos negócios jurídicos. A escolha voluntária não vai além de se direcionar em um sentido ou outro, sem liberdade para construir o conteúdo específico de cada um dos atos realizados.¹⁶

¹⁰ Convenções das partes sobre matéria processual. *Temas de Direito Processual*. Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87-98.

¹¹ Seguindo a concepção de Arruda Alvim, diz o autor que: “Negócio jurídico processual é fato jurídico de natureza processual. É o caso da transação ocorrida no processo, do foro de eleição (art.111, §1.º, do CPC) admitido como especial em relação ao geral (art. 94 do CPC). É importante que se diga que o negócio só alcança o *status* de *processual* se for praticado no processo ou para o mesmo trazido (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. V. 2. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 37 e 38).

¹² Seriam eles, para o autor, todos os atos dispositivos das partes, sejam eles unilaterais (como a desistência da ação), concordantes (como a não oposição de exceção de incompetência) ou contratuais (tais como a eleição de foro, a transação etc). Em todos eles as partes regulam seu próprio comportamento em relação à tutela jurisdicional (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 284 e 285).

¹³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo III. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 4 e 19/20.

¹⁴ SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*. V. 1. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 184.

¹⁵ O autor dá como exemplo, inclusive, a propositura da demanda. *Apud* SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*. V. 1. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 182.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. II. São Paulo: Malheiros, 2003, p.472.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

(iv) **Atos processuais ilícitos:** Há, por fim, os ilícitos processuais, subdivididos em: **a. indenizativos** — como a litigância de má-fé (arts. 14 a 16, CPC), ato atentatório à dignidade da jurisdição (art. 600, CPC); **b. caducificantes** — como a remoção do inventariante (art. 995), multa do art. 14 por ato atentatório à dignidade da justiça (perda de direito sobre bens com pena pecuniária), dentre outros (arts. 161, 538, parágrafo único etc, CPC) —; **c. invalidantes** — como a não-intervenção do MP, mesmo havendo interesse público envolvido na causa (desrespeito ao formalismo processual), ou a prática de atos processuais por pessoa não inscrita na OAB (incapacidade postulatória), decisão proferida por juiz absolutamente incompetente ou impedido etc; **ou d. autorizantes**, como é a conduta do devedor executado de impedir a entrada do oficial de justiça, tentando obstar a penhora, que autoriza o oficial de justiça, mediante ordem judicial, a arrombar portas, móveis e gavetas (660-662, CPC).

Já como exemplo de negócios processuais ilícitos, tem-se o conluio entre as partes para a condução de um processo simulado em fraude a credores (art. 129, CPC) — o objeto litigioso é ilícito.

I.3 Plano da Existência:

Pois bem. Entendidos e ultrapassados os conceitos acima delineados, o que se tem, para fins de estudos das nulidades processuais, é que, a partir do momento que um fato ingressa no sistema jurídico como um fato jurídico, ele passa a existir, e ingressa no chamado **Plano da Existência**.

Em linhas gerais, no plano de existência observam-se três diferentes momentos: (i) a descrição da hipótese fática pela norma jurídica (definição hipotética do fato jurídico pela norma); (ii) a incidência da hipótese normativa sobre fato ou complexo de fatos da vida (concreção); e, (iii) o nascimento do fato jurídico após sua juridicalização pela prescrição normativa.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

Para ser considerado existente juridicamente, um fato deve preencher todos os elementos abstratos e estruturais¹⁷ previstos na legislação (sujeito ou agente, objeto, forma e circunstâncias). Uma vez que todos eles estejam presentes, o fato passa a existir no mundo jurídico.

De outra borda, se o fato ou ato verificado mostra-se inapto a ser juridicamente reconhecido como qualificado pelo sistema, o que se tem é ato ou fato materialmente presente, mas juridicamente inexistente.

Neste primeiro momento não se discute a produção ou não de efeitos, ou até mesmo a regularidade ou não do ato ou fato.

I.4 Plano da Validade:

Superada esta etapa, ingressa-se nos chamados planos da eficácia e validade, que dizem respeito às situações jurídicas criadas pelos fatos jurídicos, ou seja, sua capacidade de produzir efeitos e, se o suporte fático necessário foi devidamente preenchido. Em outras palavras, analisa-se se aquele fato é capaz de gerar os efeitos necessários de acordo com os requisitos legais para tanto, podendo ser aproveitado para a continuidade do processo¹⁸.

Antonio Junqueira ao falar sobre o tema aduz que entre existir e produzir efeitos, é necessário que o fato/fato jurídico ultrapasse a barreira de validade.

Isso significa dizer que, ao entrar no mundo jurídico, é necessário que o ato/fato tenha validade para ser eficaz e produzir todos os seus regulares efeitos. Diz-se válido todos aqueles atos/fatos que, além de existir no mundo jurídico, preenche todas as

¹⁷ Ramos, Elival da Silva. *A inconstitucionalidade das leis (vício e sanção)*, São Paulo, Saraiva, 1994, pág. 8.

¹⁸ Marcos Bernardes de Mello, ao falar sobre o tema em *Teoria do Fato Jurídico; Plano de Existência*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 95 e ss., assim resumiu: o fato, ao se juridicizar, passa a existir, ingressando no plano da existência. A existência do fato jurídico é pressuposto para tudo o mais que possa ocorrer no mundo jurídico, inclusive para produção de efeitos jurídicos. O fato precisa existir para que possa ser válido e/ou produzir efeitos. A validade e a eficácia dependem da existência, mas não dependem uma da outra. Assim, o fato pode existir e ser válido, mas não produzir efeitos; e pode existir e produzir efeitos, mas não ser válido.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

qualidades para serem considerados como atos/fatos adequados à tipologia prevista na norma jurídica.

Deste modo, para que um ato/fato jurídico seja considerado válido, é necessário que o agente que o praticou seja capaz, o seu objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, bem como que sua prática permita ou não defesa em lei.

Dai se excluem da validade atos como casamento de incapazes, entre outros.

Para alguns doutrinadores, desse campo se exclui a análise dos fatos jurídicos em sentido estrito, vez que são avolitivos e reconhecidos pelo ordenamento como aptos a produção de efeitos.

Quando a previsão do fato no ordenamento jurídico (sua hipótese de incidência) difere da realidade apresentada, ou seja, quando o fato ocorreu de forma diversa do fato tipificado, haverá necessariamente a decretação de invalidade do fato jurídico, uma vez que o defeito nele contido acabará por impedir que a finalidade do ato seja atingida.

Neste sentido já lecionou Ovídio A. Baptista da Silva:

Os atos processuais, como todos os atos jurídicos, podem apresentar certos vícios que os tornem inválidos e ineficazes. No campo do processo civil, estes vícios em geral, decorrem da inobservância de forma por meio da qual um ato determinado deveria realizar-se. Observe-se que o conceito de forma, aqui deve corresponder ao modo pelo qual a substância se exprime e adquire existência, compreendendo, além de seus requisitos externos, também as circunstâncias de tempo e lugar, que não deixam de ser igualmente *modus* por meio dos quais os atos ganham a existência no mundo jurídico.¹⁹

A validade do ato jurídico deve ser examinada contemporaneamente à sua formação. Isso porque o defeito do ato jurídico ou é anterior a ele (coação, dolo, erro, etc) ou o defeito pode estar no próprio ato (cláusulas abusivas, por exemplo) mas jamais serão posteriores a ele. Se os fatos capazes de invalidar um fato jurídico foram posteriores a eles, estaremos, obrigatoriamente, diante de fatos que afetam os planos da existência ou da eficácia do fato. Com isso, estaremos diante de um fato/ato válido.

¹⁹ OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, Curso de processo civil, 8. Ed., São Paulo, Ed. RT, 2008, vol 1, t. I.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

É preciso destacar que o ato, ainda que inválido, existe e é capaz de produzir todos os efeitos jurídicos até a sua desconstituição, através da decretação, pelo magistrado, de sua invalidade. Não há invalidade processual de pleno direito, sendo todos os atos válidos de *prima facie*. Um exemplo disto é o casamento nulo.

Uma vez descoberta a invalidade do ato, ela deve ser desfeita. Didier aponta que, deve-se primeiramente, saber se a nulificação: (a) dá-se ex officio ou por provocação do interessado; (b) se gera efeitos retroativos ou ex nunc; (c) se está ou não submetida a prazo de decretação; (d) se pode ser feita por ação e/ou exceção.

Tais descobertas se darão através do exame do direito positivo, variando conforme o regime jurídico estabelecido pelo legislador, a partir da relevância que dê a este ou aquele defeito (p.e.: o CC de 1916 considerava a simulação um defeito jurídico apto a gerar a anulabilidade. O CC de 2002, por sua vez, considerou-o como sendo um defeito gravíssimo, capaz de gerar a nulidade absoluta do negócio jurídico).

É importante, contudo, se ter em mente que um ato inválido se difere de um ato ilícito - O ato inválido é o ato que contém um ato ilícito cuja sanção é a nulificação. A invalidação do ato é a sanção aplicada as hipóteses em que se reconheceu que o ato foi praticado sem o preenchimento de algum requisito.

De igual modo, não se pode confundir o defeito com a sanção – A invalidação é a sanção e não o defeito que lhe dá causa. P.E. A incapacidade é o vício, a nulificação é a sanção. O ato defeituoso é o ato que se vê, o ato inválido decorre do reconhecimento do defeito pelo magistrado, com a sua conseqüente destruição.

I.5 Plano da Eficácia:

Por fim, analisam-se os atos e fatos jurídicos sobre o prisma da eficácia, que consiste, basicamente, em verificar se os efeitos deles esperados ocorreram ou não, de acordo com os termos previstos em lei.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

Para Teresa Arruda Alvim, o termo eficácia acaba por ser analisado sobre duas ópticas: a produção efetiva dos efeitos e o da possibilidade de se produzirem efetivamente os efeitos pretendidos.

Os atos processuais podem ser, quando privados de seus efeitos, vezes, viciados, nulos ou anuláveis.

Todo ato processual defeituoso produz efeitos até a decretação da sua invalidade, inexistindo, portanto, invalidade processual de pleno direito, como ocorre nas invalidades do direito civil.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

CAPÍTULO II – NULIDADES PROCESSUAIS

O sistema de nulidades foi criado, em síntese, para se evitar que o ato inválido produza efeitos ou para fazer cessar aqueles que eventualmente já estejam sendo produzidos.

Dentro deste sistema, tem-se a nulidade como um estado de irregularidade que leva à ineficácia do fato, uma consequência da decretação de nulidade, que é, direta ou indiretamente, uma infração à lei.

Importante ressaltar-se, contudo, que nem toda ineficácia é fruto de uma nulidade, na medida que existem diversas causas alheias à nulidade que podem impedir que nasçam os efeitos de um ato.

No direito processual brasileiro, as nulidades são classificadas de acordo com o tipo de defeito que as macula, e que, em uma divisão simples e didática, são assim caracterizados pela doutrina brasileira:

- (i) defeitos que não geram qualquer invalidade: são os chamados defeitos mínimos, as “meras irregularidades”. São exemplos: advogado que realiza sustentação oral sem a beca;
- (ii) defeitos que geram invalidade, mas não podem ser decretados de ofício: São raros e normalmente tratam-se de situações nas quais a forma do ato processual é estabelecida com o objetivo de resguardar interesse processual. Ela deve ser arguida pela parte contrária no primeiro momento que lhe cabe falar nos autos, sob pena de preclusão.
A alegação de existência de convenção de arbitragem é um exemplo clássico
- (iii) invalidades que podem ser decretadas *ex officio*: Normalmente são nulidades que decorrem de defeitos do procedimento, ausência de pressupostos processuais. Um exemplo clássico, aqui, é a falta de intervenção do MP nos casos em que ele deveria ter sido intimado.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

Quando isso ocorre, ocorrerá a nulidade de todos os atos praticados a partir do momento em que deveria ter ocorrido a intimação dele, nos termos do artigo 279, caput e § 1º do CPC. Se intimado, ele deixar de se manifestar, isso não ensejará nenhuma nulidade.

Há, entretanto, algumas exceções à regra, o que, nas palavras de Didier, exige que a nulidade pela falta de intervenção ministerial seja sempre apreciada em consonância com as diversas outras regras que norteiam o sistema de nulidades do processo civil brasileiro. Duas delas são: A intervenção da Procuradoria de Justiça em segundo grau, a fim de evitar a anulação do processo de primeiro grau no qual o Ministério Público não tenha sido intimado, desde que não demonstrado o prejuízo do interesse tutelado e, o procedimento no qual a decisão foi favorável ao incapaz, cuja presença em juízo é a causa da intervenção ministerial (artigo 178, II, NCPC).

- (iv) invalidades que podem ser decretadas *ex officio* mas, não tendo havido impugnação pela parte prejudicada, no primeiro momento que lhe cabe falar nos autos, ocorre a preclusão. Exemplo: a nulidade de citação que não foi arguida pela parte que, espontaneamente, apresentou contestação.

Nas palavras da doutrina Teresa Arruda Alvim, *a nulidade é um conceito tipicamente abstrato e diz respeito a um quid que afeta os atos processuais*. O seu estudo, em suas palavras, comporta fundamentalmente três aspectos: (i) a causa formal da nulidade, ou seja, seu aspecto constitutivo; (ii) o estado da nulidade; e, (iii) a consequência da nulidade, consistente no desaparecimento dos efeitos produzidos pelo ato.

II.1 A classificação doutrinária das nulidades:

Existem diversas divisões dentre as nulidades de acordo com cada doutrinador, não sendo possível, assim, informar todas elas. A mais clássica, contudo, é a divisão entre nulidades absolutas e relativas.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

(i) Relativas

A nulidade relativa é a que se verificada quando não observada a forma legal exigida para o ato praticado, resultando na possibilidade de sua anulação.

A declaração de nulidade relativa deve seguir alguns requisitos. (i) somente a parte inocente, ou seja, aquela que não realizou o ato viciado poderá requerer sua anulação (art. 276 do CPC), o que significa que ela nunca poderá ser decretada de ofício; (ii) deve haver interesse da parte, vez que o juiz não deve declarar a nulidade relativa de algum ato, mesmo que imperfeito, quando puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade.(artigo 282, § 2º, do Código de Processo Civil); (iii) a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).

(ii) Absolutas

A nulidade absoluta é verificada quando o ato é praticado em desrespeito a exigências formais, que buscam preservar algo superior ao interesse das partes, como, por exemplo, a Justiça e a boa administração jurisdicional, “matérias de ordem pública”.

Elas podem ser declaradas a qualquer momento (até mesmo mediante a utilização de ação rescisória), e devem ser decretadas de ofício pelo juiz, independentemente de manifestação da parte nesse sentido.

Parte significativa da doutrina defende, contudo, que a declaração de nulidade absoluta está limitada às instâncias recursais ordinárias. Isso significa dizer que Tribunais Superiores somente poderão se manifestar sobre uma nulidade absoluta se a mesma tiver sido objeto de pré-questionamento, não podendo argui-las de ofício.

Alguns doutrinadores afirmam, ainda, que existem nulidades absolutas tão ofensivas ao sistema jurídico que se tornam transrescisórias, ou seja, podem ser alegadas ainda que ultrapassado o prazo de 2 anos para a utilização desta via.

Os exemplos mais corriqueiros para estes casos são o da citação com vício ou inexistente.



(iii) Inexistência Jurídica

A inexistência jurídica é o mais grave dos vícios e consiste em tornar inexistente o ato por lhe faltar elemento constitutivo mínimo, sendo impossível até mesmo reconhecê-lo como ato processual.

Ela se difere das nulidades, pois o vício que a gera não se convalida jamais, podendo ser reconhecido a qualquer momento até mesmo após o prazo da ação rescisória, por meio de mera ação declaratória de inexistência de ato jurídico.

Calmon de Passos a define como *aquele fenômeno que não se identifica com a inexistência fática, a não ser casualmente. Quando se está diante da inexistência jurídica, houve fatos de cuja existência material não se duvida, mas estes fatos não tem aptidão para corresponder ao suposto normativo.*²⁰

Humberto Theodoro Jr. cita como exemplo a sentença proferida por quem não se acha investido da função jurisdicional.

A consequência jurídica da inexistência do ato é o fato de que não há como se impugnar a decisão, uma vez que o ato não existiu. Seria o caso, por exemplo, de uma sentença nula. Como impugna-la se ela sequer pode ser considerada proferida?

Em que pese alguns autores defendam que os meios de impugnação devem ser os mesmos que os dos atos decretados nulos, parte significativa da doutrina concorda que, não existindo os atos, estes não podem ser atacados.

Essa lógica guarda relação com situações como, por exemplo, o de um processo inexistente não ser capaz de gerar litispendência.

II.2 A previsão legal para a decretação das nulidades processuais:

Em que pese seja este trabalho relativo às nulidades processuais, o que se observa é que parte do embasamento legal utilizado para a sua decretação é o Código

²⁰ PASSOS, Calmon de, Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2009, n. 14, pág. 25.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

Civil brasileiro, que, diferentemente do direito processual, tido por ser um direito público na medida em que na relação estabelecida se encontra o Estado, é diploma que rege as relações pessoais entre os indivíduos.

Essa carência de previsão legislativa, nas palavras da doutrinadora Teresa Arruda Alvim, se deve ao fato de que durante toda a história do direito, o tema das nulidades nunca foram tratados com a atenção que mereciam.

Por essa razão é que há, além do Código Civil, diversas outras leis específicas, como até mesmo a Lei de Recuperação Judicial e Falências passaram a prever, de forma adicional, normas para a decretação das invalidades processuais de acordo com a necessidade de cada situação.

Essa sistemática é, inclusiva, observada no Código de Processo Civil de 2.015, pelo qual diversos artigos foram incluídos em meio ao seu texto para tratar do tema e, ainda assim, não o englobam de forma completa, havendo a necessidade de se complementar através da aplicação dos princípios basilares do direito processual civil.

Um exemplo clássico é o fato de o artigo 277 do Novo Código de Processo Civil, que corresponde ao antigo artigo 244, prever a sanabilidade do vício processual através do conhecido princípio de instrumentalidade das formas.

Outro reflexo é o que se extrai do art. 321 do CPC, por meio do qual um juiz, ao receber a petição inicial defeituosa, deverá, antes de indeferi-la, proporcionar à parte a oportunidade de emenda-la, determinando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, utilizando-se de apoio o princípio da concatenação.

É cristalino que essa necessidade de suprir as falhas da legislação, inclusive, resultou na ampliação dos poderes dos juízes, que, no que tange às nulidades, foram munidos de poderes com a finalidade clara de corrigir e evitar os vícios do processo, desde que sempre limitado às formas processuais impostas em lei, aproveitando-se ao máximo todo e qualquer ato praticado pela parte.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

A consequência, como esperado, é se evitar uma enormidade de nulidades que, a bem da verdade, apenas serviriam para tornar menos efetiva a atividade jurisdicional sobre determinada relação levada pelas partes ao poder Judiciário.

Por todas essas razões é que, o que se denota da Lei é um abrandamento das exigências formais e um aumento de requisitos para a decretação das nulidades.

II.3 Requisitos para a decretação de nulidade dos atos:

Como dito acima, ao longo dos anos o que se observa de forma gradativa na legislação é que o legislador têm buscado cada vez mais atingir medidas efetivas para melhor atender aos interesses de todo aquele que leva ao Estado uma lide a ser solucionada.

Como consequência clara desta realidade temos os avanços no que tange aos pedidos e decretação das nulidades processuais, que refletem cada vez mais uma sobreposição de atendimento ao interesse das partes sobre o formalismo exacerbado que regeu as relações processuais durante muitos anos.

Atualmente, é possível se afirmar que o legislador brasileiro atingiu um patamar processual no qual busca se aproveitar todo e qualquer ato processual, não reconhecendo invalidades se não houver prejuízos causados pelo defeito do ato que se pretende invalidar.

Com isso, não apenas se evita a morosidade do judiciário como também o não atendimento aos pedidos realizados e que durante muito tempo foram ainda mais subordinados aos anseios dos profissionais do direito de pôr fim ao processo para fazer valer os interesses de seus clientes sem de fato obter do judiciário uma sentença justa e harmoniosa às Partes.

O que se vê, assim, é uma evolução positiva, que visa o atendimento ao direito e em prol de julgamentos mais justos ao invés de se permitir que os interesses particulares daqueles que possuem maior formação mas nem sempre a razão se sobreponham sempre em todas as relações processuais estabelecidas.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

Tem-se, assim, nesse tema, fundamento importantíssimo para se atingir as finalidades que anseiam aqueles que buscam a justiça e muitas vezes deixavam de ser atendidos por formalismos exacerbados.

Nas palavras de Fredie Didier, a nulidade de um ato processual é uma medida gravíssima, que só deve ser declarada se se verificar que o defeito gera prejuízos ao processo como um todo.

Em discordância com referido doutrinador, Teresa Arruda Albim esclarece que, em verdade, o que ocorre é que, não havendo prejuízo a parte, a nulidade ocorre, somente não poderá ser **decretada**.

De todo modo, tem-se que a nulidade processual é, assim, a sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto por defeito + prejuízo, que só se verificará quando o defeito impedir que o ato defeituoso atinja a sua finalidade, realidade que deve ser demonstrada caso a caso.

II.4 O efeito expansivo e o confinamento das nulidades:

Didier diferencia, ainda, a invalidade processual do ato com a invalidade do procedimento como um todo, que ocorre quando a nulificação é a do procedimento como um todo e está relacionada ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do processo inteiro.

Já a nulidade de um dos atos ocorre sempre que aquele ato deixa de preencher os requisitos de validade. A nulificação, neste caso, faz com que os atos posteriores a ele sejam nulos. Os anteriores, no entanto, serão plenamente válidos e eficazes.

Esse tratamento é estabelecido pelo art. 281 do CPC, e é chamado usualmente de efeito expansivo.

Pode ocorrer, no entanto, de o ato processual viciado não guardar relação de subordinação com outros atos processuais que tenham sido praticados posteriormente a ele, o que, em razão da aplicação do princípio da economia processual, gerará a manutenção de tais atos. É o caso de ato processual ligado a determinados incidentes processuais, que teria o condão de somente anular, pelo efeito expansivo, os atos



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

praticados nesse incidente, mantendo-se intactos aqueles praticados no processo principal.

Referido dispositivo prevê, ainda, a possibilidade de se realizar o confinamento da nulidade apenas à parte do ato que restou maculada, na tentativa de se preservar tudo o que se puder aproveitar do ato defeituoso.

Um exemplo clássico dessa possibilidade é a prolação de decisão saneadora na qual o juiz deixou de fixar os pontos controvertidos. Todos os demais atos e capítulos daquela decisão como, a tentativa de conciliação, saneamento de irregularidades pendentes e a determinação dos meios de prova serão aproveitados.

Nesta situação, o juiz se valerá do art. 282 do CPC, determinando expressamente quais atos serão aproveitados e quais deverão ser refeitos.

II.5 Formas de decretação das nulidades:

No processo brasileiro não existe nulidade de pleno direito, de forma que ela deve ser sempre declarada, sob pena de se envolver na “definitividade” da coisa julgada, que sana todas as irregularidades, exceto as decorrentes do impedimento, da incompetência absoluta, da não intimação do Ministério Público e da citação irregular não suprida, dentre outras.

Caso o magistrado conclua pela decretação da nulidade, deverá declarar os atos atingidos e ordenar as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados (art. 282, CPC/2015), podendo, então, determinar:

- (i) a nulidade do ato, desconstituindo seus efeitos;
- (ii) a nulidade do ato mantendo os efeitos pretéritos; ou,
- (iii) não decretar a invalidade do ato, conservando-o em sua plena eficácia.

No caso de impedimento do juiz, todo o processo é contaminado com a presumível falta de imparcialidade. A nulidade é total.

O erro de forma acarreta a anulação somente dos atos que não possam ser aproveitados (art. 283, CPC/2015). Assim, desde que não haja prejuízo para a defesa de qualquer parte, a regra é aproveitar todos os atos processuais.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

II.6 Invalidade dos atos do juiz, das Partes e dos auxiliares de justiça:

A decisão judicial será invalidada por meio da interposição de recurso pelo qual se alegue *error in procedendo*, sob pena de preclusão, ressalvada regras em sentido contrário como, por exemplo, o exame posterior de questões de admissibilidade ainda não decididas.

Em alguns casos, antes de proferimento da decisão que encerra a instância, é possível pedir a invalidação da decisão por simples petição dirigida ao próprio juiz que a proferiu, que poderá desfazer a sua própria decisão;

Após o término do processo, a decisão judicial só poderá ser desfeita por meio de ação rescisória ou, após os dois anos em que poderia ser proposta, transcorrerá todos os prazos para a invalidação da sentença proferida com exceção das decisões proferidas em desfavor do réu revel por falta de citação ou por citação defeituosa – artigos 525, § 1º e 535, I, CPC.

Os atos das partes, por sua vez, serão invalidados por dois modos diferentes, de acordo com a existência ou não de coisa julgada material.

Se houver coisa julgada, os atos processuais das partes tornam-se invulneráveis, não podendo mais ser invalidados. Se não houver coisa julgada e o processo ainda está em curso, o ato processual da parte pode ser invalidado se não tiver havido preclusão, *ex officio*, quando for o caso, ou a partir de simples petição dirigida ao juiz da causa. Nada impede, entretanto, a propositura de ação autônoma para invalidar determinado ato processual como, por exemplo, a confissão, em que pese não seja recomendado.

Os atos dos auxiliares da justiça, por fim, são invalidados pelo juiz da causa, nos próprios autos e no mesmo processo, *ex officio* ou a requerimento da parte interessada. Exemplo: pedido de invalidação da penhora, citação ou do ato praticado por delegação, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

Nos casos em que a nulidade se der pela não intervenção do Ministério Público, por não ter havido sua intimação, o juiz deverá intimar o Ministério Público, que irá se manifestar sobre a existência ou não de prejuízo (art. 279, § 2º, CPC/2015).

Colhida a manifestação do Ministério Público, o juiz analisará a questão relativa à invalidação dos atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado (art. 279, § 1º, CPC/2015).



CAPÍTULO III – OS PRINCÍPIOS DO DIREITO APLICADOS ÀS NULIDADES PROCESSUAIS

Com o passar dos anos e, após se verificar que *a sensibilidade do Poder Judiciário já tinha sido despertada para o fenômeno*²¹ que consistiam os julgamentos derivados da união entre as normas e os princípios basilares do direito processual, referida prática foi ganhando cada vez mais espaço.

A principal modificação que se verificou foi a de possibilitar que o direito se modernizasse, atendendo às necessidades sociais que estão em constante modificação, de uma forma que as normas, por si só, e ante a rigidez que apresentam, não conseguem alcançar.

Este fenômeno de unir os princípios e as normas se tornaram tão eficazes que é comum ouvir muitos processualistas defendendo que o Código de Processo Civil de 2.015 refletiu muitos dos julgamentos que já vinham sendo realizados em diversos casos, inclusive com a citação expressa dos princípios como fonte de embasamento legal quando não havia ainda uma norma expressa que os refletisse.

Um dos maiores reflexos deste pensamento se deu através da aplicação do princípio da fungibilidade, que será tratado de forma especial, ante sua importância e discussão gerada.

Seguindo essa corrente de aplicação das normas processuais em consonância com os princípios do direito, é fato que nulidades processuais, como todos os fenômenos, também são norteadas por alguns princípios, quais sejam:

III.1. O processo é forma: o primeiro princípio destacado para tratar da matéria aduz que o processo, sob determinado enfoque, consiste em um conjunto de formalidades que visam, principalmente, gerar na Parte que busca no poder Judiciário o auxílio para

²¹ Wambier, Teresa Arruda Alvim, Precedentes e Evolução do Direito. In: Direito Jurisprudencial; São Paulo, Revista dos Tribunais; 2.012; página 11.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

a solução de seu problema certa segurança sobre quais as medidas, passos e resultados que suas ações tomarão.

Neste sentido, tem-se por forma do processo na medida a aglomeração de atos vinculados ao convencimento do juízo, previamente determinados e previstos em lei, e cujo desrespeito pode gerar nulidades dos atos praticados.

O princípio do *due processo f law* é expressão constitucional do formalismo processual, limitado, em seus extremos, pelo informalismo exacerbado (que pode levarão arbítrio) e o excesso de formalismo, em que o conteúdo – o direito matéria e a justiça – corre o risco de periclitare por razões de forma²².

III.2. As formas têm caráter instrumental: As “formas” processuais, segundo este princípio, são meios que visam atingir determinados fins. São, assim, uma espécie de manual, que servem para orientar as partes e os juízes sobre como proceder para obter determinada ação do poder Judiciário.

Uma vez atingidos os objetivos pretendidos, a forma não deverá ser mais importante que a finalidade do ato. Ou seja, ainda que ela não seja em sua plenitude observada, por meio deste princípio é necessário fazer com que tais atos sejam tidos por válidos.

III.3. Boa fé: A aplicação deste princípio tem como principal fonte a atuação do juiz ao gozar de certa liberdade para avaliar até que ponto a especificidade do caso em julgamento permite a suavização da aplicação da lei, criando-se um equilíbrio entre a rigidez das regras e a possibilidade de flexibilização.

Alguns doutrinadores citam como exemplos as informações oficiais contidas nos sites de Tribunais de Justiça, cuja finalidade é, justamente, facilitar o acesso das Partes e seus advogados e que, como sabido, passaram a ter, com o advento da Lei 11.419/2006 um viés oficial. Assim, o desrespeito pelo Judiciário a quaisquer uma delas

²² Cabral, Antonio do Passo, Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais, 2ª Edição, Rio de Janeiro, ed. Forense, 2010.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

pode até mesmo ser tido por presunção de má-fé²³. Por exemplo, se a parte demonstrar que interpôs o recurso dentro do prazo processual contido no site, este deverá ser aceito se protocolado dentro deste prazo.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TERMO FINAL DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA CONSTANTE DE SÍTIO ELETRÔNICO DE TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. JUSTO MOTIVO. 1.- Nova orientação da Corte Especial do STJ no sentido de que, embora extraoficiais, as informações constantes de sítio eletrônico dos Tribunais geram nos jurisdicionados legítimas expectativas, que não podem ser simplesmente desconsideradas em benefício do formalismo, sob pena de violação ao princípio maior da boa-fé. 2.- Havendo sido comprovado o equívoco cometido pelo Cartório Judicial, que fez constar, no sítio do Tribunal, termo final errôneo para o ajuizamento dos Embargos à Execução, é de ser aplicada, no caso em exame, a aludida novel jurisprudência da Corte Especial deste STJ. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.²⁴

III.4 Não há nulidade sem prejuízo: Não tendo havido prejuízo às partes, é vedado que um ato seja declarado nulo.

(...) Assim, a parte interessada deveria arguir a nulidade e demonstrar a ocorrência concreta de prejuízo, por exemplo, eventual falta do exercício do contraditório e da ampla defesa. **O erro formal no procedimento, se não causar prejuízo às partes, não justifica a anulação do ato impugnado**, até mesmo em observância ao princípio da economia processual. (...) ²⁵

(...) é imperioso consignar que, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que o vício possa ser reconhecido. (...) ²⁶

²³ STJ; Agrg no ARES 525228/SP, 5ª turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 20/8/2015 e STJ; EDcl no AgRg no REsp 1394902/MA, 1ª Turma, Rel. min. Gurgel de Faria; DJE 18/10/2016.

²⁴ STJ; AgRg no AREsp 509901/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 25/8/2014.

²⁵ STJ, REsp 1.286.262/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 18/12/2012.

²⁶ STJ; HC 127904/SC, Rel. Min Jorge Mussi J. 03.05.2011



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

III.5 Nulidades instituídas precipuamente no interesse das partes são sanáveis e, no interesse público, sempre insanáveis.

III.6 Deve-se obter o máximo de rendimento com o mínimo de atividade jurisdicional, através da economia processual.

III.7 Nulidades relativas só podem ser levantadas pelo interessado.

III.8 Interdependência: O processo é um conjunto de atos concatenados e interdependentes. Assim, os atos processuais decretados nulos acabarão, em verdade, somente atingindo os atos à ele vinculado, não atingindo os demais, que serão tidos por válidos.

III.9. Contraditório: Por meio deste princípio, uma decisão judicial só poderá ser proferida após ser oportunizado às Partes se manifestarem nos autos, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Isso significa dizer que somente poderá ser acolhida e decretada uma nulidade após as partes terem se manifestado nos autos. Referida discussão, deverá, inclusive, refletir na motivação das decisões, demonstrando que o juiz se ateve aos argumentos trazidos pelas partes antes de decidir.

O contraditório moderno, compreendido como faculdade de influir, condicionar reflexivamente a decisão, exige que a solução da causa seja fruto de cada portador antes do processo. Portanto, na atualidade, mesmo nas questões tradicionalmente definidas como matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, deve haver contraditório prévio²⁷

Padece de nulidade absoluta o julgamento da apelação, na hipótese de ausência ou irregularidade da intimação do patrono da parte ex adversa para o oferecimento das contrarrazões (...).²⁸

²⁷ CABRAL, Antonio do Passo, *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*, 2ª Edição, Rio de Janeiro, ed. Forense, 2010, pág. 239.

²⁸ STJ 3ª Turma; Min. Relator Massami Uyeda; REsp 908.623; j. 1.10.09, DJE 28.10.09.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

MANDADO DE SEGURANÇA. Reintegração de Cargo. Apelação apreciada por esta E. Corte de Justiça Recurso processado sem a intimação do advogado da apelada para apresentação de contrarrazões - Nulidade reconhecida. Retorno dos autos ao 1º grau para reabertura de prazo. Recurso parcialmente provido.²⁹

III.10 Proteção: É vedado a própria parte que praticou o ato viciado levantar o vício, pois ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

III.11 Aproveitamento dos atos: Por meio deste princípio, é necessário que a parte não maculada de um ato seja aproveitada.

Este princípio, devido a sua essência, nasce necessariamente atrelado ao princípio da fungibilidade

III.12 Celeridade: Quanto menos o processo se estender no tempo, melhor será para todos os envolvidos. Por essa razão é que os atos devem, ao máximo, serem aproveitados como puderem ser, evitando-se desgastes temporais desnecessários.

Somado a isso, espera-se que o juiz haja em sintonia com as Partes, diligenciando para que não sejam praticados atos viciados ou para que eles sejam instantaneamente corrigidos, evitando-se maiores delongas.

III.13 Imparcialidade do Juiz: O que se busca com o processo é o atendimento das partes e a verdade³⁰, o que só pode ser extraído pela imparcialidade do juiz, que decidirá a lide com base nos fatos e argumentos a ele apresentados.

III.14 Especificidade: As nulidades devem estar todas previstas em lei para que possam ser alegadas, sejam por clara infração à lei, por previsão expressa de que

²⁹ TJSP; 9ª Câmara de Direito Público; Des. Rel. Carlos Eduardo Pachi; AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2049164-12.2014.8.26.0000, julg. 1/4/2014.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, *Prova*, 2ª Edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2.011, cap. 2.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

determinado ato é nulo ou quando faltarem elementos essenciais à eles que estavam previstos expressamente.

Por meio dele, ainda, se aduz que o vício não será decretado se, (i) puder ser corrigido; (ii) não gerar prejuízos; o, ainda (iii) o ato cumprir sua finalidade, como se explicará abaixo.

III.15 Eficácia: O ato viciado será considerado eficaz enquanto não for aduzida a sua invalidade.

Nulidade processual é consequência imposta pela prática do ato em desconformidade com o modelo legal. Independentemente da natureza do vício e da consequência imposta pela lei para a não observância da forma, enquanto não reconhecida a nulidade, o ato continua a produzir efeitos. Esta eficácia perdura até a declaração de nulidade absoluta ou anulação do ato processual.³¹

III.16. Prevalência da decisão de mérito: A existência deste princípio ainda não é pacificada pela doutrina, contudo, doutrinadores renomados como Didier costumam considerar sua existência e tê-lo como uma inovação trazida pelo Novo CPC, com o objetivo de se aproveitar toda a atividade processual para a resolução do conflito.

³¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Efetividade do processo e Técnica Processual*; Revista Forense; Rio de Janeiro; 2015; página 433/444.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

CAPÍTULO IV: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE COMO FORMA DE SANAR NULIDADES PROCESSUAIS E A DISCUSSÃO SOBRE SUA UTILIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Como já adiantado acima, é fato que o processo civil brasileiro deve, até mesmo para fins de se garantir a segurança das Partes, ser regido e norteado por uma forma, um ritual, a fins de as Partes já estarem orientadas sobre como proceder e os resultados que serão obtidos por suas ações.

O que não se pode, contudo, é permitir o formalismo processual exacerbado a ponto de que, ainda que sejam praticados pequenos deslizes ou atos em desacordo com sua previsão legal, sejam todos eles invalidados.

É necessário ter-se em mente que a finalidade primordial do processo civil é o atendimento do interesse das Partes, solucionando a lide, e não a forma pela qual isso se dará.

Não se deve prestigiar a idolatria da forma, que é perniciosa, recordando-se sempre que o processo não é mais que um instrumento, que as formas não são um fim em si mesmas e que todas elas são postas a serviço de um ideal, a justiça.³²

Somado a isso, tem-se que a decretação de invalidade de um ato jurídico é, na opinião de muitos processualistas, a consequência mais drástica que pode advir da prática de um ato jurídico defeituoso.

Por essa razão a lei e os princípios processuais acabam, muitas vezes, por permitir a conversão do ato jurídico defeituoso em outro ato jurídico (art. 170 do CPC), por considerar o vício irrelevante ou, ainda, por considerar possível se aproveitar, de alguma forma, o ato deficiente.

O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada.³³

³² STJ; 3ª Turma; Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; AREsp 1082093 GO; julg. 19/5/2017.

³³ STJ; 2ª Turma; Rel. Ministro Hermam Benjamin; REsp 1316372 DF, Dje 19/12/2016.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

Essa metodologia tem, como possibilidade, acima de tudo, o fato de o processual ser regrado de forma menos rígida e um pouco diversa do direito privado/ material.

É por essa brecha que um ato só será decretado nulo quando não for possível ignorar o defeito existente³⁴, utilizando-se, para fins de aproveitá-lo, os princípios do aproveitamento, da fungibilidade, da aceitação do ato como se outro fosse, dentre outros, conforme o que restar possível no caso analisado.

Em outras palavras, o que se verifica, portanto, é uma postura no CPC que leva a conclusão de que um vício não será decretado se: (i) puder ser corrigido; (ii) não gerar prejuízos; (iii) o ato cumprir sua finalidade (art. 276 do CPC).

As principais aplicações verificadas até o momento foram do princípio da instrumentalidade das formas ou de cumulações entre ele com os princípios do aproveitamento e da especificidade, razão pela qual têm o maior destaque nesse trabalho e nas doutrinas pesquisadas quando da elaboração.

Sobre o princípio, Didier afirma que a possibilidade de as utilização para fins de sanabilidade das nulidades processuais veio amparada no CPC de 2.015, mais especificamente no enunciado do artigo 277, que é considerado por muitos como a manifestação doutrinária e jurisprudencial mais clara da aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos³⁵.

Teresa Arruda Alvim, em consonância, aduz que, com a supressão da frase “sem cominação de nulidade” quando da transposição da redação do antigo CPC para o artigo 277 do CPC, pacificou-se o entendimento já refletido na jurisprudência de que o princípio será aplicado ainda que se trate de uma nulidade comindada (prevista em lei), conforme se verifica no julgamento abaixo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

³⁴ Exemplos: o artigo 76 do NCPD determina que as partes poderão corrigir atos praticados por elas como, por exemplo, apresentar procuração; (ii) O 315, por sua vez, determina a correção de iniciais, por meio de emendas.

³⁵ DIDIER JR. Fredie; Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais; 3 ed. Salvador; JusPodivm; 2007, p. 412.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO SUPERADO. ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **"O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte."** (REsp 685.322/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 353) 2. A ninguém é permitido comportar-se contraditoriamente no processo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 593.360/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

Verifica-se, assim, que o princípio vem sendo em muito aplicado, de forma a evitar que, ainda que o processo tenha sido maculado por um ato nulo, se verificado que, ainda diante da nulidade, a finalidade do ato foi atingida, foi irrelevante ter sido ou não observada a forma prescrita em lei, ele seja considerado nulo.

Para a doutrinadora Teresa Arruda Alvim, referido princípio acaba por englobar em seu conteúdo o princípio da convalidação, pelo qual é possível se acobertar um vício pela preclusão de sua alegação ou, se necessário, consertá-lo.

Um exemplo desta situação seria, por exemplo, um ato praticado por parte que era ilegítima quando o praticou, mas que, com o tempo, tornou-se parte no processo. Se a ilegitimidade não foi à época alegada, referido ato será tido por válido e eficaz, produzindo todos os seus efeitos efetivamente.

Outro exemplo clássico da aplicação deste princípio que demonstra que ele pode ser aplicado até mesmo para as nulidades absolutas consiste nos casos em que não houve citação do réu, mas este compareceu espontaneamente e contestou o feito.

Recurso especial. Ação rescisória. Violação. Lei federal. Princípio da justa indenização. Citação dos réus. Comparecimento espontâneo. 1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento de fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula no 7/STJ. 2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

constitucional pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos. **3. O comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil[6], supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré.** 4. O sistema processual pátrio é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que, no ramo do processo civil, tem expressão no art. 244 do CPC[7]. Assim, é manifesto que a decretação da nulidade do ato processual pressupõe o não atingimento de sua finalidade ou a existência de prejuízo manifesto à parte advindo de sua prática. 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.³⁶

Existe grande discussão, no entanto, se é possível ou não a aplicação deste princípio nos Tribunais Superiores com relação às matérias de ordem pública não arguidas nas instâncias inferiores.

Isso porque, o STJ, por meio do Agravo Regimental em Embargos em Recurso Especial n. 999.342/SP entendeu que as questões de ordem pública somente podem ser arguidas nos Tribunais Superiores se atendido o requisito do prequestionamento, hipótese em que não se aplicaria o princípio.

Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes recentes da Segunda Seção. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Agravo não provido.³⁷

No entanto, em total harmonia com o *quantum* proposto pelo Novo Código³⁸, detalhadamente aduzido neste trabalho, o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, se

³⁶ STJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp. 772.648/PR, julg. 6/12/2005.

³⁷ STJ; 3ª Turma; Rel. Ministra Nancy Andrighi, AgRg no Ag 787086/SC, julg. 16/11/2006.

³⁸ Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 3º O Supremo Tribunal



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

manifestou favorável à aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas, ainda que nos recursos aos Tribunais Superiores:

(...) A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. “A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). **3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado.** 4. **O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade** (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: “Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho”, n.º 16, 2002).(…) ³⁹

Alguns doutrinadores, como Teresa Arruda Alvim, contudo, seguem em suas obras o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que nos tribunais Superiores não é possível arguir nulidades nunca suscitadas.

Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

³⁹ STF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Emb.Decl. nos Emb.Div. nos Emb.Decl. nos Emb.Decl. no Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 703.269 /MG, julg. 5/3/2015.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

Referido impedimento, contudo, seria futuramente sanável mediante a propositura de uma ação rescisória.



CAPÍTULO V: SENTENÇAS NULAS E INEXISTENTES

Inicialmente, esclarece-se que nunca existirá uma sentença anulável, na medida em que as anulabilidades processuais, se não provocadas no momento correto, ficam cobertas pelo manto da preclusão no curso do feito. Com efeito, quando prolatada a sentença, elas já não serão mais passíveis de consequências no *decisium*.

A consequência lógica, portanto, é que nunca se falará em sentença eivada de nulidade relativa.

Assim, as sentenças podem, de acordo com seus vícios, serem nulas ou inexistentes, dependendo da gravidade do vício que a maculam.

Os vícios capazes de atingir a nulidade do ato são os chamados vícios extrínsecos da sentença.

V.I Vícios da Sentença e suas consequências.

(i) Vícios Intrínsecos

São os vícios que ocorrem fora da sentença, no decorrer da marcha processual. Os exemplos de vícios extrínsecos mais comuns são: ilegitimidade das partes, irregularidade de representação processual, entre outros.

Tais vícios são absolutos e impedem a regular formação do processo, acarretando a nulidade insanável, não são passíveis de preclusão. Assim, se não corrigidos a tempo de prolação da sentença, contaminam de nulidade o ato decisório, sendo passível de arguição a sua nulidade.

a. Ausência de relatório, fundamentação e/ou decisório

A sentença possui como elementos fundamentais à sua existência todos os elementos trazidos pelo art. 489 do CPC, quais sejam: o relatório⁴⁰, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e

⁴⁰ O STJ admite a figura do relatório *per relationem*, que consiste naquele feito por referência a outro anteriormente prolatado nos autos.

Os relatórios são dispensados nos Juizados Especiais (art. 38 da Lei 9099/95).



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e, o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Uma vez presentes tais requisitos, a sentença terá eficácia duradoura e será praticamente impossível retirá-las do mundo jurídico.

A ausência deles, de outra borda, gera vícios na sentença, que, por quase unanimidade doutrinária e jurisprudencial, gera a consequência de nulidade da sentença.

No que diz respeito à ausência do relatório, tem-se que a sua falta prejudica a análise da sentença, na medida em que fica prejudicada a sua adequação ao caso. Pequena parte da doutrina afirma se tratar de nulidade relativa.

A maioria, contudo, entende que se trata de nulidade absoluta, sendo tal entendimento refletido na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. **1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo.** Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. **2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado,** em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (g.n.)⁴¹

⁴¹ STJ; Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, Recurso em Mandado de Segurança Nº 25.082/RJ, julg. 21/10/2008.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

A motivação/fundamentação, contudo, é unanimemente tratada como nulidade absoluta.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REVEL. DEFENSORIA PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS POR FALTÁ DE GARANTIA DO JUÍZO. LAVRATURA DE CERTIDÃO COM BASE EM NORMA REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CPC. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuidam os autos de embargos à execução fiscal opostos pela defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face da revelia do executado que foram apreciados conforme Certidão do TJ/RJ, assim redigida (fl. 46): "Certifico que em sessão hoje realizada pelo(a) Egrégio(a) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, foi submetido a julgamento o presente feito e proferida, conforme consta da respectiva minuta, a decisão seguinte: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO VERBAL DO DES. RELATOR, COM A FUNDAMENTAÇÃO DE FLS. 29/30. DISPENSADA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 200, RITJ, COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO 01/2001, DO E. O. ESPECIAL (DO 22.03.2001)." 2. Foram opostos embargos de declaração aduzindo a ocorrência de nulidade por falta de fundamentação do acórdão, sendo rejeitados. 3. **Apresenta-se defeituosa e inadequada a decisão que não consigna qualquer fundamento, nem mesmo por meio de notas taquigráficas do debatido oralmente, limitando-se a consignar certidão com a mera conclusão do julgado.** 4. **É ilegal e absolutamente nula qualquer norma regimental estadual que diga ser dispensável que os acórdãos contenham relatório, voto e ementa, nos termos exigidos pelos artigos 165, 458 e 563, como é o caso do artigo 200 parágrafo 2o, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dispensando indevidamente, formalidades cogentes impostas pela legislação adjetiva federal, hierarquicamente superior.** 5. Infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil caracterizada. 6. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido para que outra decisão seja proferida nos termos dos artigos 458 do Código Processual Civil.⁴²

Durante muitos séculos, a motivação da sentença foi objeto de discussão, sendo a sua obrigatoriedade um claro reflexo que adveio de toda essa evolução do direito, na medida em que o que se verificou foi que a ausência de motivação das sentenças

⁴² STJ; 1ª Turma; Min. Relator José Delgado; Recurso Especial nº 684.947 / RJ, julg. 3/2/2005.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

acarretava em claro abuso e degeneração da administração pública, que movia a máquina judiciária a seu bel prazer.

Assim, a motivação⁴³ das sentenças e decisões se tornou medida de rigor para possibilitar às Partes verificar a imparcialidade real do juiz, a legitimidade da decisão e, mais do que isso, garantir a possibilidade de se constatar se elas foram de fato ouvidas para o resultado final do caso.

A contraposição que acaba por resultar, em regra, do efetivo exercício do contraditório só ganha sentido e razão de ser quando submetida à apreciação e destinada à persuasão de um terceiro imparcial. Esta relação triangular constitui-se na essência da ideia do processo⁴⁴

Em que pese o Novo CPC tenha trazido maior foco para a necessidade de fundamentação, prevendo expressamente hipóteses nas quais não se considerará a sentença como fundamentada (art. 489, §1º do CPC), a própria Constituição Federal, em seu art. 93, IX, já trazia a importância desta matéria.

Em consonância a esse entendimento, o STJ tem, em muitos casos, admitido a chamada fundamentação *per relatione*, que se trata de uma técnica de fundamentação referencial pela qual se incorpora o parecer do Ministério Público ou se faz alusão expressa à decisão anteriormente proferida, admitindo-a como parte do texto da fundamentação.

A remissão, contudo, não pode ser genérica. É necessário que haja, de alguma forma, evidência aos fundamentos apropriados da decisão ou parecer referido, de forma que se possa realizar uma compreensão exata da decisão tomada no caso concreto.

A doutrina majoritária, por sua vez, entende que tal técnica restou prejudicada pelas exigências trazidas no art. 489 do NCPD.

⁴³ Motivar uma sentença é justificá-la. Chaim Perelman, *La motivation des décisions de justice*. Bruxelas: Éditions Juridiques et Scientifiques, 1978, p. 1945

⁴⁴ ALVIM, Teresa Arruda, abud Antônio Magalhães Gomes Filho, *Nulidades do Processo e da Sentença*, Ed. Revista dos Tribunais, 2017, pag. 257.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

Uma vez não fundamentada como deveria a sentença, o recurso cabível é a apelação, ainda que excepcionalmente possam ser admitidos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Chama-se a atenção, ainda, para o fato de que com a inclusão do art. 1.013, § 3º, IV, do NCPC, colocou-se fim a antiga discussão acerca da possibilidade ou não de o Tribunal anular a sentença e passar imediatamente à prolação de uma nova decisão de mérito, julgando os pedidos de forma fundamentada quando a causa estiver madura para tal. Isso porque, há quem defenda que essa possibilidade possui como fundamento histórico a própria ideia originada do princípio devolutivo.

Por fim, tem-se que é necessário, ainda, que o Tribunal se atente a decidir de forma completa, suficientemente fundamentada, pois, como sabido, é ele quem exerce a última análise sobre fatos e provas, que não são reanalisados pelos Tribunais Superiores.

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA MERCANTIL. SENTENÇA NULA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, INCISO III, DO CPC. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL NÃO REALIZADO CONFORME DITAMES PROCESSUAIS. INTERRUÇÃO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) III. Considera-se nula a decisão judicial quando for empregada fundamentação extremamente genérica e que poderia justificar qualquer outra decisão, sem contextualizar as nuances do caso concreto, inteligência do artigo 489, §1º, inciso III, do CPC. IV. Encontrando-se o feito maduro para o julgamento, o Tribunal deve decidir o mérito quando decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação (art. 1.013, §3º, inciso IV, Código de Ritos). (...)VIII. Apelação conhecida e provida. Declarada a nulidade da sentença. Contudo, diante do que preconiza o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, avança-se ao mérito, pela aplicação da teoria da causa madura, para DECRETAR A PRESCRIÇÃO, JULGANDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, (Art. 487, inciso II, do Código de Ritos. IX. Em face da causalidade, condena-se o autor ao pagamento das custas e



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

dos honorários advocatícios, que restam fixados no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §2º, do CPC).⁴⁵

Por fim, há o vício que pode macular o dispositivo, única parte da sentença que faz coisa julgada, cuja ausência torna inexistente o ato judicial, vez que consiste em vício extremamente grave ao processo.

b. Pela extensão do decisório – sentenças ultra, extra e infra petita.

O juiz deve decidir o mérito dos processos nos limites propostos pelas partes, fundamentando sua sentença nos fatos alegados por elas, sendo-lhe vedado proferir decisão que fuja à quantidade pleiteada ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC/2015).

É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que é desdobramento do princípio do dispositivo.

O afastamento desse limite caracteriza as sentenças ***infra petita***⁴⁶ (quando o juiz julga menos do que tinha sido pleiteado pela parte, ou seja, deixa de considerar alguma questão, que potencialmente poderia ensejar diferente desfecho do processo, não será suficiente a respectiva *ratio decidendi*, porque conterá vício que inquina de nulidade o ato decisório (artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV); ***ultra petita*** (quando a sentença proferida for capaz de exarar efeitos jurídicos mais amplos do que os pleiteados pelas partes) e a ***extra petita***^{47,48} (quando o juiz concede ou não concede expressamente coisa diversa da que foi pleiteada).

⁴⁵ TJDFT; 3ª Turma Cível; Relator Gilberto Pereira De Oliveira; Acórdão n.994535, 20140510076410 APC, julg. 8/2/2017.

⁴⁶ Expressivo precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 47.169-MG, cujo voto condutor é da lavra do ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou ser “nula a sentença que omite questão central posta na contestação”.

⁴⁷ Com relação ao tema, necessário chamar a atenção para o fato de que o STJ (AgRg no Aresp 522608/RJ, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, j. 4/9/2014) já entendeu que será “pedido” tudo aquilo que decorrer da manifestação como um todo e não apenas o que a parte elencar no tópico com o título “pedidos”.

⁴⁸ Não se pode enquadrar aqui as que se baseiam em texto legal diverso e ainda não invocado, liquida valores quando o pedido era ilíquido ou o inverso.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

Com relação à sentença *extra petita*, importante ressaltar que antes do novo CPC havia a necessidade de prolação de uma nova sentença quando se verificava tal vício⁴⁹, contudo isso foi modificado pela redação do art. 1013, §3º, III do CPC, que autorizou o Tribunal a, estando o processo maduro, decidir pedido não analisado em sentença.

Todas elas serão nulas, com exceção da sentença *ultra petita*, cuja opinião se divide entre, ao invés de ser anulada pelo Tribunal, dever ser reduzida aos limites do pedido.

Agravo regimental. Agravo de instrumento não admitido. Julgamento *ultra petita*. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que "o reconhecimento do julgamento *ultra petita* não implica a anulação da sentença; seu efeito é o de eliminar o excesso da condenação (REsp nº 84.847/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 20/9/99)" (fl. 291). 2. Agravo regimental desprovido.⁵⁰

Contudo, necessário se faz ressaltar que, com relação à *extrapetita*, há diversos entendimentos no sentido de que, por ser a sentença dividida em capítulos, pode haver a decretação de nulidade parcial da decisão/sentença.

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão. II - Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. III - No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela

⁴⁹ STJ; 2ª Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Agint no RMS 43443/RS, julg. 21/6/2016.

⁵⁰ STJ; 3ª Turma, Min. Relator Ari Pargendler, AgRg no AG 512887 RJ, julg. 16/12/2003.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

parte interessada (a autora desistiu de seu recurso). IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo.⁵¹

(ii) Vícios Extrínsecos

a. Falta dos Pressupostos genéricos de admissibilidade do julgamento de mérito

Alguns autores aduzem que, nos casos em que há no processo ausência dos pressupostos processuais de existência, validade e os negativos, não existirá uma efetiva atividade jurisdicional, mas sim uma aparente jurisdição, na qual foi exercido o direito de demandar, mas não o direito de ação.

As sentenças proferidas nestes casos serão, por consequência, inexistentes, incapazes de produzir efeitos.

Os exemplos mais clássicos trazidos pela doutrina são: (i) sentença proferida por quem não era juiz; (ii) processo instaurado sem a petição inicial; (iii) ausência de citação da parte; (iv) ausência de capacidade postulatória⁵².

A ausência de citação têm se destacado como um dos tópicos mais frequentes e discutidos na doutrina e jurisprudência, tendo em vista que são corriqueiras as situações nas quais houve a citação nula do réu (porque não se efetivou validamente, porque o réu já estava morto ou a pessoa jurídica extinta) e sua revelia.

Como consequência, tendo em vista que a citação inicial é o primeiro requisito fundamental para a existência do processo, posto que formadora da angularização ou

⁵¹ STJ; Quarta Turma; Min. Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, Resp 203132, julg. 25/3/2003.

⁵² Neste sentido, Pontes de Miranda: Quanto aos pressupostos processuais, tem-se de atender a natureza da relação jurídica processual, em que se acham autor, ou autores, juiz, e réu ou réus, ou talvez só autor ou autores, ou só réu ou réus, e juiz, se não há, no caso, angularidade ou ainda não ocorreu. Quanto ao juiz, tem de ser competente, não estar impedido ou não ser suspeito (arts. 134-137). Quanto às partes, têm de ser capazes, ou, se incapazes, há a exigência da representação ou da apresentação de direito material (titular do pátrio poder, tutor ou curador, diretor de empresa), pois processual é apenas a representação em juízo por advogado. Pode acontecer que o advogado seja o próprio titular do pátrio poder, o tutor ou curador, o que perfaz figura semelhante, porém não idêntica, à do advogado em causa própria. Se a parte é pessoa jurídica, há a representação pelo advogado, que foi constituído pelo representante, ou em virtude de regra estatutária ou regulamentar.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

triangularização da relação jurídica, a sentença proferida será considerada inexistente e não formará coisa julgada.

“a citação é o alicerce do processo e o protótipo do ato processual”, “dela é que se parte para o complexo de atos que vai terminar na definitiva entrega da prestação jurisdicional” (p. 202), sendo que, “sem ela, nulo é o processo, porque não se perfaz a angularidade da relação jurídica processual” (p. 207). Se o réu comparece, angulariza a relação jurídica processual, porque se dá, ex tunc, como citado, embora não o tenha sido, ou abre mão da pretensão à decretação da nulidade (sanação). Se faltou a citação e prosseguiu o processo, o que não existiu foi a citação, portanto a angularização da relação jurídica processual. Com o despacho da petição inicial estabeleceu-se a relação jurídica processual e, a despeito da inexistência ou da nulidade da citação, o processo foi-se produzindo (p. 209).⁵³

Como sabido, contudo, não são poucos os casos em que os Réus citados são falecidos, tendo a discussão chegado ao STJ, que, ao analisar a questão sobre a validade ou não da citação realizada, decidiu por extinguir a relação processual, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DO PROPRIETÁRIO DO BEM USUCAPIENDO. MORTE DE UM DOS RÉUS. SUSPENSÃO. NULIDADE NÃO-DECRETADA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC. 1. Na ação anulatória em que se visa a desconstituir processo de usucapião, é de admitir-se a legitimidade ativa do espólio, representado pela companheira do de cujus, no exercício da inventariança, mormente quando a única suposta herdeira conhecida era filha menor do falecido e da inventariante. Nesse caso, a observância literal do § 1º do art. 12 do CPC mostrar-se-ia absolutamente inócua, tendo em vista que a inventariante que ora representa o espólio também seria a representante legal da herdeira, caso fosse a ação ajuizada pelo sucessor hereditário do falecido. 2. No que concerne à anulação dos atos processuais praticados depois da morte de um dos réus, é bem verdade que esta Corte possui consolidada jurisprudência acerca do tema, no sentido de que o processo se suspende imediatamente, mesmo que a comunicação ao juízo ocorra em momento posterior (EREsp. 270.191/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004). Porém, no caso em exame, “durante todo o iter processual a esposa do falecido atuou na defesa dos interesses e direitos referentes ao imóvel, não fornecendo a informação



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

do óbito do réu(...)". Somente em sede de apelação a morte do requerido foi noticiada, já no ano de 2002 e depois de praticados vários atos processuais pela viúva em benefício do casal. Assim, as premissas fáticas firmadas pelo acórdão dão conta de que foi a própria viúva que deu causa à alegada nulidade, circunstância que impede a decretação por força do que dispõe o art. 243 do CPC. 3. Ademais, não se mostra viável, tampouco consentânea à finalidade instrumental e satisfativa do processo, a sua anulação a partir da alegação de terceiros estranhos ao falecido, cuja ausência de prejuízo é evidente. O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês, segundo o qual não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). 4. A coisa julgada deve ser analisada também pela ótica de seu alcance subjetivo, o que vale dizer que a imutabilidade da sentença, contra a qual não caiba mais recurso, não alcança terceiros que não participaram validamente da formação do título, como no caso. Nesse passo, é plenamente cabível o ajuizamento da ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC com o escopo de anular processo de usucapião no qual não foi realizada citação válida do proprietário do imóvel, correndo todo o processo à sua revelia. 5. Recurso especial conhecido e improvido.⁵⁴

Chama-se a atenção apenas para o fato de que em recente decisão, a i. Ministra Nancy Andrighi permitiu que fosse emendada a inicial para que nela constasse o nome do Espólio como sujeito passivo. A partir disso, certamente seriam reiniciados os atos de citação na pessoa do representante legal ou inventariante.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. (...) Na verdade, a situação em que a ação judicial é ajuizada em face de réu preteritamente falecido revela a existência de ilegitimidade passiva, devendo, pois, ser oportunizada ao autor da ação a possibilidade de emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, sobretudo porque, evidentemente,

⁵⁴ STJ; 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Resp 725.456/PR, julg. 05/10/2010.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

ainda não terá havido ato citatório válido e, portanto, o aditamento à inicial é admissível independentemente de aquiescência do réu, conforme expressamente autorizam os artigos 264 e 294 do CPC/73.⁵⁵

Por fim, no que diz respeito à citação, cabe ainda falar na conflituosa teoria da aparência, pela qual se considera válida a citação de pessoa jurídica se recebida por pessoa que aparenta ter poderes para representa-la ou, ainda, como previsto no Novo CPC, por aquele que tem poderes para receber correspondências em seu nome.

Essa teoria é em muito problemática e foi amplamente discutida pela doutrina e pela jurisprudência por muitos anos, ante o completo equívoco que é considerar uma pessoa citada pelo fato de um porteiro ou pessoa que o oficial de justiça considerou aparentar representar a empresa possa receber o mandado.

Contudo, em tendo o atual código possibilitado essa realidade, tem-se que é discutível atualmente tão somente a citação não enviada ao endereço válido e declarado pela pessoa jurídica. Nos demais casos, será a citação tida por válida.

A ausência de citação é considerada pela doutrina o vício mais grave de todos, uma vez que, sem a formação do polo passivo, não se forma o triângulo basilar da relação processual, razão pela qual se considera que o processo é inexistente.

b. Os vícios transrescisórios

Existem também os chamados vícios transrescisórios.

Em síntese, tais vícios maculam a sentença de forma tão profunda que a tornam inexistente, quais sejam: (i) sentença prolatada por pessoa que não é juiz⁵⁶; (ii) sentença não redigida (art. 164 do CPC); (iii) sentença não assinada (art. 164 do CPC); (iv) sentença não publicada (art. 463 cc. 564 do CPC) e, (v) sentença proferida em processo nos quais não foram tendidos os elementos de existência (questão da suficiência ou não do suporte fático, para ingressar no mundo jurídico).

⁵⁵ STJ; 3ª Turma; Min. Rel. Nancy Andrighi; Recurso Especial n. 1599791/PB, julg. 28/8/2018.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

o ato é inexistente quando lhe falta aquele mínimo de elementos constitutivos, sem o quê o ato não configura a sua identidade ou a sua fisionomia particular (...) os defeitos que impedem a 'sentença' de entrar no mundo jurídico são aqueles conhecidos: a sentença proferida por um não-juiz, não assinada, não publicada, sem dispositivo, a sentença proferida contra quem não foi parte, a sentença não redigida por escrito[1][16].

Por inexistirem, é fato que não se operam os efeitos da coisa julgada sobre as sentenças inexistentes, razão pela qual a via adequada contra ela é a ação declaratória de inexistência (ou *querela nullitatis*), que visa, em suma, suprimir do universo jurídico a sentença proferida.

V.2. Os meios de Impugnação da Sentença Viciada

(i) Ação Rescisória.

É cabível ação rescisória contra toda e qualquer **decisão de mérito, sentença ou interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, principal ou incidental, tanto nos procedimentos regulados pelo Código de Processo Civil, quanto nos procedimentos previstos em leis esparsas, sobre as quais pese a autoridade da coisa julgada**⁵⁷⁵⁸⁵⁹, (art. 966 do CPC/2015), salvo se proferida em Juizado Especial (art. 59 da Lei 9.099/1995), observando-se sempre que seu rol de cabimento é taxativo.

⁵⁷ ALVIM, Teresa Arruda; *Nulidades do Processo e da Sentença*; 8ª Ed; Revista dos Tribunais; São Paulo; pág. 308.

⁵⁸ Sobre o assunto, o STJ já definiu que não caberá a ação contra a decisão que não se pronunciou acerca do mérito. PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA: DESCABIMENTO – ART. 485 DO CPC – ACÓRDÃO QUE AFASTOU A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL – MC 13.379/PR PREJUDICADA. 1. Acórdão recorrido limitou-se tão -somente a concluir que inexistia erro material e, portanto, o julgador não poderia ter, de ofício, efetuado a revisão do montante executado. 2. Descabe a ação rescisória para desconstituir acórdão que não adentrou no mérito. Inteligência do art. 485 do CPC. 3. MC 13.379/PR prejudicada por perda de objeto. 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp n. 1.000.445/PR. Rel. Min. Eliana Calmon).

Somente os acórdãos que enfrentam o mérito da questão são sujeitos à rescisão, na forma do art. 485, caput, do CPC. Nesse caso, o pronunciamento do órgão ad quem substitui a sentença contra a qual foi manejada o recurso. Porém, tal não ocorre quando o tribunal competente para o julgamento do apelo, dele não conhece. Nesse caso, não havendo substituição da sentença hostilizada, somente essa poderá dá ensejo ao ajuizamento de ação rescisória, mas não o acórdão.(STJ. REsp n. 474.002/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

⁵⁹ Teresa Arruda Alvim alerta, em sua obra citada neste mesmo parágrafo, para o fato de que existem no NCPC decisões que não são de mérito mas transitam em julgado, e que impedem a repositura da demanda, salvo se o vício for corrigido. (pág. 308)



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

Humberto Theodoro Jr. define este meio processual como sendo *a ação com que se procura romper, ou cindir, a sentença como ato jurídico viciado ou defeituoso. Alguns autores costumam defini-la como ação com que se pede a declaração de nulidade da sentença.*

A ação rescisória ostenta a natureza de ação autônoma de impugnação, voltando-se contra a decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos umas das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. A coisa julgada, no direito brasileiro, pode ser desconstituída, basicamente, por três meios: a ação rescisória (o comum), a querela nullitatis e a impugnação de sentença fundada no §1º do art. 475-L e no parágrafo único do art. 741 do CPC.⁶⁰

O meio criado pela Lei como adequado e eficaz para se impugnar decisões judiciais sobre as quais pese a autoridade da coisa julgada é a ação rescisória, que é procedimento especial e, via de regra, comporta três juízos: 1º) o de admissibilidade, em que se verifica se se encontram presentes os requisitos de admissibilidade de tal ação; 2º) juízo de mérito, que comporta, sempre, o de anulação (juízo rescindens); e, em regra, também o 3º) de rejuízo rescissorium)⁶¹

Denota-se, a princípio, que a ação rescisória não é recurso, mas sim ação autônoma, com natureza jurídica própria, atualmente tratada pelos arts. 966 e seguintes do CPC e cabível dentro das hipóteses previstas, quais sejam: (i) quando ocorre prevaricação, concussão e corrupção do juiz; seu impedimento; o juízo for incompetente; ocorrer coação, simulação, colusão e fraude à lei; ofensa à coisa julgada ou violação à norma jurídica.

Ademais, deve-se observar, ainda, quem são os legítimos para a propositura da ação rescisória; os procedimentos que devem ser adotados pelas partes; a metodologia para a delimitação dos pedidos, bem como o prazo decadencial de 2 (dois) anos .

No caso das nulidades, como arguido acima, a ação rescisória será o meio que combaterá os casos de invalidade da sentença.

⁶⁰ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2007. P.293.

⁶¹ MEDINA. José Miguel Garcia. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011. P. 272.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

Algumas causas de invalidade da sentença convertem-se em hipóteses de rescindibilidade. Quando se funda em questões de validade, a ação rescisória serve como ação de invalidação da decisão.

(ii) Ação declaratória de inexistência jurídica.

Nas palavras da doutrinadora Teresa Arruda Alvim, dizer que a sentença é inexistente consiste em dizer que, o ato do juiz não deve produzir efeitos – e se os produzir eles não devem subsistir no mundo jurídico; não há limite de tempo para extinguir a referida sentença e, ainda, que elas jamais transitarão em julgado.

E isso porque, aquilo que não existe não pode ser rescindido, de sorte que não se há de falar em ação rescisória sobre sentença inexistente, tal como a que é prolatada por quem não é juiz ou a proferida sem o pressuposto do processo judicial, ou a que nunca foi publicada oficialmente.

Referida ação não padece de decadência e/ou prescrição, podendo ser manejada sempre que assim o desejar a parte.

Assim, referida ação se distingue da rescisória na medida em que aquela visa desconstituir a coisa julgada enquanto que esta visa impugnar a sentença inexistente.

Em que pese essa diferenciação entre elas, é fato que, se proposta ação de inexistência ao invés da ação rescisória, esta será aceita pela aplicação do princípio da fungibilidade, conforme se verifica da postura já adotada pelo STJ em casos análogos.

8. Já tive oportunidade de sustentar que a exclusividade da querela nullitatis para a declaração de nulidade da sentença proferida sem regular citação das partes, apesar de defendida por alguns doutrinadores, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual, pois qualquer via é adequada para insurgência contra o vício verificado na presente hipótese (REsp 028503/MG, 3ª Turma, DJe de 09/11/2010). 9. O defeito ou a ausência de intimação – requisito de validade do processo (art. 236, §1º e 247 CPC/73) – impedem a constituição da relação processual e constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, alegação de prejuízo ou provocação da parte. Tratam-se de vícios transrescisórios. 10. Com efeito, o princípio da fungibilidade autoriza que a querela nullitatis assumam também a



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

feição de outras formas de tutela, inclusive a ação rescisória, cuja escolha dependerá da situação jurídica em que se encontrar o interessado no momento em que toma conhecimento da existência do processo: se antes do prazo de dois anos, previsto no art. 495 do CPC/73, caberá a rescisória ou ação de nulidade, caso escoado o biênio (REsp 1600535/RS, 3ª Turma, DJe de 19/12/2016). 1. Assim, a desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual.⁶²

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. CABIMENTO. QUERELA NULLITATIS. FUNGIBILIDADE. 1. Ação rescisória ajuizada em 18/10/2013, da qual foi extraído o presenterecurso especial, interposto em 17/12/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre o termo inicial do prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória, bem como sobre o cabimento desta, quando fundada em nulidade de citação. 3. A decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material implementa-se no prazo de dois anos iniciado no dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial. 4. O princípio da fungibilidade autoriza que a querela nullitatis assumam também a feição de outras formas de tutela - incluindo a ação rescisória -, cuja escolha dependerá da situação jurídica em que se encontrar o interessado no momento em que toma conhecimento da existência do processo (concurso eletivo): se antes do prazo de dois anos, previsto no art. 495 do CPC/73, caberá ação rescisória ou ação de nulidade; se depois de transcorrido o biênio, somente esta, já que não é atingida pelos efeitos da decadência. 5. Recurso especial conhecido e desprovido.⁶³

Contudo, é necessário se ter em mente que referidos institutos se valem contra sentenças eivadas de nulidade e não inexistentes.

⁶²STJ; 3ª Turma; Min. Rel. Nancy Andrighi; Recurso Especial Nº 1.456.632 – MG, julg. 7/2/2017.

⁶³ STJ; 3ª Turma; Min. Rel. Nancy Andrighi ; REsp 1600535/RS, julg. 15/12/2016.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

(iii) A Ação Declaratória de Nulidade do Processo - *querela nullitatis*

Por fim, cumpre mencionar ainda a Ação Declaratória de Nulidade do Processo, que nos últimos anos ganhou grande espaço nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Em apertada síntese, referida ação se trata de uma forma de se pleitear a declaração de inexistência da sentença, visando solucionar: (i) vícios insanáveis que afetam todo o processo (*insanabilis*).

Sobre referido instituto há, ainda, grande discussão sobre o seu cabimento.

Isso porque, parte da doutrina afirma que inexistente previsibilidade expressa para a sua existência, outros, por sua vez, afirmam haver a sua precisão ao longo dos dispositivos processuais que tratam da matéria.

Ela se destaca, para estes últimos, como um importante meio autônomo de impugnação de decisões judiciais, para os casos em que sequer se forma a coisa julgada, dada a inexistência do fato ou ato jurídico.

(iv) Mandado de Segurança

O mandado de segurança é um instrumento eficaz para impugnar ato judicial que ofenda direito líquido e certo, podendo ser individual ou coletivo. Sendo individual, terá legitimidade para impetrá-lo a pessoa que sofreu o dano; sendo coletivo, poderá ser ajuizado por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída, conforme previsto no art. 5º, inc. LXX, da CF/88.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO**

Especialização em Direito Processual Civil

CONCLUSÃO

De todo o aqui exposto, o que se observa é que o direito processual civil, em sua constante evolução, tem buscado cada vez mais atingir o atendimento célere e eficaz no pleito das Partes que buscam no Poder Judiciário a solução de seus litígios.

Com isso e, observando-se que o formalismo exacerbado do processo não caminhava em consonância com essa celeridade, vez que por diversas vezes as Partes acabam por ter de repropor suas ações por faltar a anterior elemento simples e que poderia ser facilmente sanado, a doutrina e a jurisprudência se debruçaram por anos no estudo das nulidades processuais e formas de saná-las, continuando-se a lide iniciada e atingindo-se o interesse das Partes.

O reflexo de tais estudos, como demonstrado neste trabalho, é extremamente observado no Código de Processo Civil de 2.015, pelo qual diversos artigos foram incluídos em meio ao seu texto para tratar do tema, bem como permitiu uma interpretação conjunta com princípios basilares do direito processual civil. É o caso, por exemplo, do artigo 277 que prevê a sanabilidade do vício processual através do conhecido princípio de instrumentalidade das formas.

A consequência, como esperado, é se evitar uma enormidade de nulidades que, a bem da verdade, apenas serviriam para tornar menos efetiva a atividade jurisdicional sobre determinada relação levada pelas partes ao poder Judiciário.

Por todas essas razões é que, o que se denota da Lei é um abrandamento das exigências formais e um aumento de requisitos para a decretação das nulidades, que se acredita tornar-se ainda maior ao longo dos anos, modificando-se para atender a celeridade com que a sociedade tem se movimentado nos últimos anos.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

Bibliografia:

- ALVIM, Eduardo Arruda, *Curso de direito processual civil I*, São Paulo, Ed. RT, 1998.
- ALVIM, Teresa Arruda, *Nulidades do Processo e da Sentença*, Ed. Revista dos Tribunais, 2017.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Efetividade do processo e Técnica Processual*; Revista Forense; Rio de Janeiro; 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo, *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*; 2ª Edição, Rio de Janeiro, ed. Forense, 2010.
- Chaim Perelman, *La motivation des decisions de justice*. Bruxelas: Éditions Juridiques et Scientifiques, 1978.
- DIDIER JUNIOR, Fredie, *Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*, 6ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2006.
- DIDIER JUNIOR, Fredie, *Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*, 2ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2006.
- DIDIER JR. Fredie; *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*; 3 ed. Salvador; JusPodivm; 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel, *Capítulos de sentença*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. II. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Nulidades no processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- LIEBMAN, Enrico Tullio, *Manual de Direito Processual Civil*, Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2005.
- LIEBMAN, Enrico Tullio; *Manual de Direito Processual Civil*; Vol. I; 2 ed.; Rio de Janeiro; Forense, 1985.
- MARCATO, Antonio Carlos, *Código de Processo Civil Interpretado*, São Paulo: Atlas, 2004.
- MEDINA. José Miguel Garcia. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.
- MELLO, Marcos Bernardes de, *Teoria do fato jurídico: plano da existência*, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Especialização em Direito Processual Civil

- MELLO, Marcos Bernardes de, *Teoria do fato jurídico (plano da existência)*. 8ª. Ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1998.
- MELLO, Marcos Bernardes de, *Teoria do fato jurídico (plano da validade)*. 2ª Ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1997.
- MITIDIERO, Daniel Francisco; *Comentários ao Código de Processo Civil*; Tomo II; São Paulo; Memória Jurídica; 2005.
- NERY JUNIOR, Nelson, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 10 ed. São Paulo: RT, 2010.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Manual de direito Processual civil – Volume único*, 8ª. Ed., Salvador, Ed. JusPodivim, 2016.
- OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, *Curso de processo civil*, vol 1, 8ª Ed., São Paulo, Ed. RT, 2008.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti; *Tratado da ação rescisória e outras decisões*; Rio de Janeiro: Borsoi, 1957
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti; *Comentários ao Código de Processo Civil*; Tomo III. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1998.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha; *Elementos de Direito Processual Civil*; V. 2; 2 ed.; São Paulo; Revista dos Tribunais; 2003; p. 37.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de direito processual civil*, 14. ed. São Paulo, Saraiva, 1990.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – Rio de Janeiro: Forense, 2001.*
- THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil – Volume I – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – ed. rev. atual. e ampl.*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2016.
- YARSHELL, Flávio Luiz, *Ação Rescisória*, São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVA, Ovídio Baptista da; *Curso de Processo Civil*. V. 1. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Precedentes e Evolução do Direito*; In: Direito Jurisprudencial; São Paulo, Revista dos Tribunais; 2.012.